



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-Feira, 08 de março de 2019 - Edição nº 045/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
AVISOS DE INTIMAÇÃO.....	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	46

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 07 de março de 2019

Publicação: Sexta-feira, 08 de março de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 07/2019, de 28 de fevereiro de 2019.

Altera a Resolução nº 18/2013, que institui o Colar do Mérito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quanto à denominação da honraria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO o art. 3º do Regimento Interno desta Corte, por meio da Resolução nº 13/11, que estabelece o poder do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição;

RESOLVE:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Resolução nº 18/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

....  
 “Art. 2º O Colar de que trata o artigo anterior compõe-se de medalha, cunhada em metal, de forma circular e em fundo prata, com sessenta milímetros de diâmetro, em cujo centro, há um disco, contendo uma estrela em resina azul, posicionada sobre duas faixas nas cores verde e amarelo, ambas, estrela e faixas, em alto relevo. Circundando o disco, em alto relevo e letras douradas, a designação “MÉRITO CONSELHEIRO JESUALDO CAVALCANTI”. As bordas externas da medalha e do disco central são douradas.

Parágrafo Único - .....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente  
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio  
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento – Procurador-Geral do MPC

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 006 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 249/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/003084/2019 – DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR – P.M. DE ISAÍAS COELHO – EXERCÍCIO 2019. Objeto: Pregão Presencial nº 009/2019-SRP. Responsável: Francisco Eudes Castelo Branco (PREFEITO). Relatora: Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática Nº 67/2019 - GWA (publicada no DOE TCE/PI nº 41, de 27/02/2019), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente  
 Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
 Secretária das Sessões

[www.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.pi.gov.br/ouvidoria)  
 E-mail: [ouvidoria@tce.pi.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pi.gov.br)  
 Telefone: (86) 3215 3985

**#CONTROLE SOCIAL**

**Todo cidadão pode ser fiscal das contas públicas!**

**No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.**

**acesse e fiscalize: [www.tce.pi.gov.br/portalcidadania](http://www.tce.pi.gov.br/portalcidadania)**

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 147/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº TC/002519/2019 e a Informação nº 047/2019 - DGP,

## R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 82.435-6, no período de 11 a 20/03/2019 (10 dias), concedidas através da Portaria nº 088/2019 - DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para gozo no período de 03 a 12/06/2019 (10 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 148/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº TC/003386/2019 e a Informação nº 075/2019 - DGP,

## R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1001/18-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora EMÍLIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES CASTELO BRANCO, Consultor de Administração, Matrícula nº 97.105-7, para o período de 01 a 05/04/2019 (05 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Avisos de Intimação

## AVISO DE INTIMAÇÃO

## PROCESSO TC/003351/2019

Recurso de Reconsideração em face dos Acórdãos nº 1.754/2018, 1.755/2018 e 1.756/2018 relativos à Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro 2016.

Relator: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Advogado: Dr. Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466.

Assunto: Ausências de cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intima o Advogado Dr. Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos dos arts. 320 e 321, da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, apresente a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, com vistas à regular instrução processual, sob pena de indeferimento, conforme o disposto no art. 406, §1º, I, da Lei nº 5.888/08 (Lei Orgânica do TCE/PI). Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em sete de março de dois mil e dezenove.

## Atos da Diretoria Administrativa

## EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

## PROCESSO: TC/002035/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: Tiago Modesto Carneiro Costa

CPF nº 908.386.531-20)

OBJETO: Curso de Auditoria Avançada (módulo planejamento) – 2ª TURMA, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2019.

VALOR: R\$ 24.350,00 (vinte e quatro mil e trezentos e cinquenta reais).

ASSINATURA: 26/02/2019

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/000300/2016

ACÓRDÃO Nº 303/19

DECISÃO Nº 71/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ – ATI E DO FUNDO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PIAUÍ - FIPI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEIS: AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO – DIRETOR GERAL.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS FORMAIS. MENOR POTENCIAL LESIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

I Verificou-se nas contas analisadas a predominância de falhas formais, sendo que algumas irregularidades foram sanadas após o contraditório. Dado o caráter de menor potencial lesivo, não se vislumbrou prejuízo ao erário.

Sumário: Prestação de Contas Anual. Agência de Tecnologia da Informação do Piauí – ATI. Exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Prestação de Contas Anual. Fundo de Informática do Estado do Piauí- FIPI, exercício de 2016. Regularidade com Ressalvas. Unânime

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Agência de Tecnologia da Informação do Piauí – ATI: Contrato nº 01/2016 (Valor do contrato R\$ 59.160,00): Ausência da devida instrução processual; Ausência da liberação de despesas nº 0586/2015- DL/SEADPREV/PI. Contrato nº 013/2016 (Valor do contrato R\$ 52.200,00): Ausência da devida instrução processual; Ausência de carimbo e rubrica nas folhas dos processos; Ausência da liberação de despesas nº 0018/2016- DL/SEADPREV/PI. Contrato nº 026/2015 (Valor do contrato R\$ 1.905.920,52): Ausência de estudo prévio para definir a demanda de serviço; Pagamento pela prestação de serviços não vinculados aos resultados. Contrato nº 33/2016 (Valor

do contrato R\$ 60.000,00): Ausência de realização de pesquisa de preços em Adesão a SRP; Violação ao princípio da Isonomia; Violação à garantia de seleção da proposta mais vantajosa; Cláusula terceira do contrato nº 33/2015 apresentada de forma incompleta; Pagamento de despesa sem regular liquidação: ausência de atesto; Ausência da devida instrução processual; Ausência da liberação nº 0431/2015 – DL/SEADPREV/PI. PESSOAL: Indicativos de acumulação de cargos empregos e funções públicas. Fundo de Informática – FIPI: Prestação de contas: Ausência de documentos nas prestações de contas do mês de dezembro do Fundo de Informática do Estado do Piauí - FIPI, contrariando o art. 14, § 1º da Resolução TCE-PI no 40/2015; Ausência de conta vinculada ao fundo de informática, contrariando o art. 15 da Resolução TCE-PI nº 40/2015.

Agência de Tecnologia da Informação do Piauí – ATI. Gestor: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), sem procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - I DFAE (Peça 08), o contraditório da DFAE (Peça 20), o contraditório da IV DFAE (Peças 30 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 35), o voto do Relator (Peça 40), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da ATI, atinente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Fundo de Informática - FIPI. Gestor: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), sem procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - I DFAE (Peça 08), o contraditório da DFAE (Peça 20), o contraditório da IV DFAE (Peças 30 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 35), o voto do Relator (Peça 40), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5952 que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte, com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FIPI, atinente ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 40).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 1.128/18) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 092/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara convocado para compor o quórum da Segunda Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

assinatura digitalizada  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/000330/2018

ACÓRDÃO Nº 307/19

DECISÃO Nº 203/19

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TC/16558/2017) - IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITO.

ADVOGADO: LEONEL LUZ LEÃO – OAB/PI Nº 6.456 (PROCURAÇÃO À FL.3 DA PEÇA Nº 20).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. QUANTIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.

1. Foram realizados pagamentos sem cobertura

contratual e sem a apresentação de quaisquer justificativas para tanto, considerando que não foram encontradas as publicações de extratos de aditivos ou dispensas/inexigibilidades que justificassem os gastos a maior com os credores.

SUMÁRIO. Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício financeiro 2013. Irregularidade. Restituição aos cofres públicos. Unânime.

Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício financeiro 2013. Improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e conforme o voto do Relator (peça nº 29), nos seguintes termos: a) pelo julgamento de Irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, determinando-se ao Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, que restitua aos cofres públicos o montante de R\$ 435.392,43, em virtude de pagamentos sem cobertura contratual e sem a apresentação de quaisquer justificativas para tanto, considerando, ainda, que não foram encontradas as publicações de extratos de aditivos ou dispensas/inexigibilidades que justificassem os referidos gastos; b) quanto ao mérito do TC/16558/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício 2013, pelo seu improvimento, tendo em vista as constatações da presente Tomada de Contas Especial.

Declarou-se suspeito para atuar no feito o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/019696/2016

ACÓRDÃO Nº 037/2019

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS – EXERCÍCIO 2011

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 024/2011. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS.

A não confirmação de dano ao erário em fiscalização de Tomada de Contas Especial não enseja a julgamento de irregularidades das contas tomadas.

SUMÁRIO: Tomada de Contas de Especial – DETRAN-PI, exercício 2011. Irregularidades na execução do objeto. Não caracterização de dano ao erário. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada a partir de Decisão Plenária, materializada pelo Acórdão nº 2330/2015, nos autos do processo TC/004510/2012, que trata da prestação de contas do DETRAN/PI, referente ao exercício financeiro de 2011, com o objetivo de apurar fatos, quantificar eventual prejuízo à administração pública estadual, bem como proceder à identificação dos responsáveis, em relação à irregularidades no Contrato nº 024/2011, celebrado entre o DETRAN-PI e o Instituto DATA AZ Ltda, no valor de R\$ 464.400,00; considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pela III DFAE (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 40), o voto vista do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 47), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas tomadas, na forma do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40) e contrário ao Voto Vista do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo (peça 47). Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou

pelo julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 122, inciso III da Lei nº. 5888/09, com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI, previstas no art. 79, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso III, da Res. TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), ao Sr. José Antônio Vasconcelos, gestor do DETRAN-PI, exercício financeiro 2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto vista do Conselheiro Substituto (peça 47).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. José Antônio Vasconcelos no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40). Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente.

Votaram no julgamento do processo: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005417/2015

ACÓRDÃO Nº 223/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

GESTORA: RAIMUNDA DE SOUSA CARVALHO (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3767) E FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6115)

EMENTA: CONTAS DO FMAS. FALHAS APONTADAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO LEGAL.

Constatada apenas uma falha que não constitua grave irregularidade, as contas merecem ser julgadas regulares com ressalvas.

SUMÁRIO: Contas do FMAS de Baixa Grande do Ribeiro – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 500 UFR-PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 33), o contraditório – II DFAM (Peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 71), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva - OAB/PI nº 6115, que se reportou sobre as falhas apontadas, conforme Decisão nº 537/18 (peça 84), o voto da Relatora (Peça 87), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 87), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro de 2015, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da seguinte falha: Contratação de prestadores de serviços sem a devida formalização legal.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa a Sra. Raimunda de Sousa Carvalho no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 87).

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votaram no presente processo: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou neste processo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou por não compor o quórum inicial do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003 de 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/017492/2015 (APENSADO AO TC/005417/2015  
PRESTAÇÃO DE CONTAS, 2015)

ACÓRDÃO Nº 225/2019

ASSUNTO: INSPEÇÃO, EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

RESPONSÁVEIS: OZIRES CASTRO SILVA (PREFEITO MUNICIPAL); MARILENE DE ANDRADE TAVARES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL) (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3767) E FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6115) (PELO SR. OZIRES CASTRO SILVA)

TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5445; JOSÉ MARTINS SILVA JÚNIOR - OAB/PI 8511; VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO - OAB/PI 14.801 E OUTROS (PELA SRA. MARILENE DE ANDRADE TAVARES)

EMENTA: INSPEÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Demonstra-se irregular o procedimento de

Inexigibilidade de Licitação fundamentado no art. 25, Lei nº 8.666/93, quando não restar devidamente comprovada a notória especialização.

PROCESSO: TC/013887/2017

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura e Câmara de Baixa Grande do Ribeiro – exercício financeiro de 2015. Procedência das falhas apuradas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção realizada no Município de Baixa Grande do Ribeiro, com o objetivo de averiguar irregularidades na contratação de escritório advocatício sem licitação, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 33), a análise do contraditório – II DFAM (Peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 71), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva - OAB/PI nº 6115, que se reportou sobre as falhas apontadas conforme Decisão nº 537/18 (peça 84), considerando o voto da Relatora (Peça 87), anexado ao do Processo TC/005417/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fulcro e no exposto no voto da Relatora (peça 87), pela PROCEDÊNCIA das seguintes falhas apuradas em relação a irregularidades na contratação por inexigibilidade licitatório do Escritório de Advocacia JUNIOR MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 20.051.853/0001-60 pela Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro e pela Câmara Municipal:

a) Não apresentação de justificativa do preço e da razão de escolha do executante do serviço (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93); b) Não comprovação da notória especialização, conforme determina o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93; c) Ausência de assinatura no parecer jurídico emitido sobre a inexigibilidade (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93); d) Não comprovação da publicação da ratificação da situação de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, a qual deve ocorrer no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior (caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93); e) Não cadastramento do procedimento no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 62 da Resolução TCE/PI nº 09/2014; f) Não comprovação da inviabilidade de competição referente dos serviços técnicos (art. 13 da Lei nº 8.666/93) para contratação direta, com fundamento em inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei nº 8.666/93).

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Participaram do julgamento: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lílían de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (votou neste processo por compor o quórum inicial do julgamento – Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 05/12/2018, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003 de 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 260/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIADO: EDÍSIO ALVES MAIA - PREFEITO MUNICIPAL E RUBENS SOARES PEREIRA (PREGOEIRO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB/PI Nº 3190; JOSÉ VAZ DE AGUIAR NETO – OAB/PI Nº 15686 E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/93. IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS.

1. As formalidades exigidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) deverão ter observância obrigatória nos procedimentos licitatórios. As irregularidades exigem ações por parte desta Corte, como a concessão de cautelar.

2. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017. Inobservância da Lei nº 8.666/93. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia c/c medida cautelar em desfavor do gestor do Município de Matias Olímpio, Sr. Edísio Alves Maia, acerca de irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 010/2017, considerando a informação Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG (peça 04), o relatório de análise do contraditório da Diretoria de



Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 23), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25); considerando a sustentação oral do advogado Sr. José Vaz de Aguiar Neto - OAB/PI nº 15.686, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), da seguinte forma:

PROCESSO: TC/025537/2017

a) Pela procedência parcial da presente denúncia contra o Sr. Edísio Alves Maia (gestor da Prefeitura de Matias Olímpio), em razão da constatação de irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 010/2017, em descumprimento ao artigo 27, inciso II e artigo 30 da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 3º, inciso, II, c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, afronta à súmula nº 177 do TCU e do artigo 38, parágrafo único da Resolução TCE-PI nº 27/2016;

b) Aplicação de multa ao gestor, Sr. Edísio Alves Maia, no valor de 500 UFR/PI, com fundamento no artigo 79, incisos I e II da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei nº 5.888/09).

c) Pela confirmação da medida cautelar que determinou ao gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio que suspendesse o Pregão Presencial nº 010/2017 e que se abstinhasse de realizar quaisquer pagamentos à empresa EDSON LOPES PASSOS – EPP, CNPJ nº 12.231.001/0001-26.

d) Pela determinação ao gestor para que realize a anulação do Pregão Presencial nº 010/2017, em razão de vício de ilegalidade constatado no edital do referido certame, especificamente quanto à ausência de previsão de cláusulas que exijam a qualificação técnica da contratada, violando os artigos 27, inciso II e artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

e) Pela recomendação ao gestor para que, quando da realização de processos licitatórios futuros, observe fielmente as normas de regência (Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002), especificamente no que tange à exigência de qualificação técnica, e indique com clareza o objeto a ser licitado, sob pena de anulação do mesmo, bem como que todos os anexos do referido edital sejam devidamente cadastrados no sistema Licitações Web do TCE-PI, como determina o art. 38, parágrafo único da Resolução TCE-PI nº 27/2016.

f) Pelo apensamento deste processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Matias Olímpio, exercício 2017.

Presentes à Sessão: Consº Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 261/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTE: NERIOSTON MORAES CASTRO (VEREADOR DE BATALHA)

DENUNCIADO: CLAYSLON AMARAL RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB Nº 2.789)

EMENTA: DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ASSEGURADORAS DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E ART. 8º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011).

A Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que regulamentou em âmbito nacional o direito dos cidadãos de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais, determinando como canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa a Internet.

SUMÁRIO: Denúncia – Câmara Municipal de Batalha, exercício 2017. Descumprimento das normas asseguradoras da transparência da gestão fiscal (Lei Complementar nº 131/2009 e art. 8º da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011). Procedência Parcial. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 14), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), considerando a manifestação do Sr. Clayson Amaral Rodrigues, que se reportou sobre o processo, o voto da Relatora (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em desconformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente denúncia e ainda, pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Batalha, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/013810/2015

ACÓRDÃO Nº 262/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: P. M. DE PORTO, EXERCÍCIO DE 2010.

REPRESENTANTE: FRANCISCO GERONÇO (PREFEITO EXERCÍCIO DE 2015)

REPRESENTADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO (PREFEITO, EXERCÍCIO DE 2010).

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB Nº 11.687

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL.  
DENÚNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS

RECURSOS DE CONVÊNIOS. ADIMPLENCIA.  
IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA.

A impropriedade representada (ausência de prestação de contas de convênios) não procede, tendo em vista que nos dados constantes do Sistema de Gestão de Convênios (SISCON) não consta a indicação de inadimplência.

Sumário: Representação: Prefeitura Municipal de Porto, exercício 2010. Prestação de Contas dos Convênios nº 0280/2010 e nº 0071/2010. Não consta a indicação de inadimplência. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (referentes à Representação apresentada pelo Sr. Francisco Geronço, Prefeito Municipal de Porto, exercício de 2015, informando prejuízos administrativos em decorrência de não prestação de contas dos recursos dos convênios nº 280/2010 e nº 071/2010, exercício de 2010, na gestão do Sr. Domingos Bacelar de Carvalho), considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 24), considerando a sustentação oral do advogado, Sr. Márcio Pereira da Silva Rocha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 30), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela improcedência da presente representação e ainda, pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30), tendo em vista que nos dados constantes do Sistema de Gestão de Convênios (SISCON) não consta a indicação de inadimplência dos referidos convênios.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente, em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/021033/2018

ACÓRDÃO Nº 268/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.342/18 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - TC/002907/2016)

ÓRGÃO: CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: PREFEITO. AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB; INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Na hipótese de o gestor não conseguir sanar, em sede de recurso, as falhas graves apontadas no julgamento da prestação de contas, tal decisão deverá ser mantida.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.342/18, referente às contas de Gestão da P. M. de Bom Princípio do Piauí – Exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Improvimento do presente recurso. Manutenção do Acórdão que julgou irregulares as contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial e com o voto da Relatora (peça nº 18), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão ora recorrida em todos os seus termos, manifestados no Acórdão nº

1.342/18 que julgou irregulares as Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Bom Princípio do Piauí, exercício 2016, e aplicou multa de 1.000 UFR-PI ao gestor Francisco Apolinário Costa Moraes.

Presidente da Sessão: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votaram nesse processo: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador -Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005417/2015

PARECER PRÉVIO Nº 151/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

GESTOR: OZIREZ CASTRO SILVA (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3767) E FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6115)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSO. REPASSE PARA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL.

A presença de falhas que não constituem grave irregularidade não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de

Baixa Grande do Ribeiro - Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.

PROCESSO TC Nº. 000286/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 33), o contraditório – II DFAM (Peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 71), o voto da Relatora (Peça 87), a sustentação oral do advogado Fabiano Pereira da Silva - OAB/PI nº 6115, que se reportou sobre as falhas apontadas, conforme Decisão nº 537/18 (peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 87), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro 2015, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

- a) Abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recurso;
- b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal – atraso de 20 dias no Sagres Folha de fevereiro e março (inobservância do art. 3º da Resolução TCE nº 39/2015);
- c) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal (inobservância à Resolução TCE nº 09/2014);
- d) Repasse para a Câmara Municipal acima do limite legal (inobservância ao art. 29-A da Constituição Federal): o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 1.528.501,10, que corresponde a 7,09% da receita efetiva do município no exercício anterior (R\$ 21.562.856,98);
- e) Inconsistência no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna: no referido demonstrativo não consta registro de dívida junto à Eletrobrás (R\$ 103.589,07) e Agespisa (R\$ 90.630,00).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Portaria nº 725/18 em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040, de 14 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº. 308/2019

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 207/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 005, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

CONSULENTE: AURÉLIO FERRY DE OLIVEIRA FILHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS.

OBJETO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS FORA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 11.350/2006, BEM COMO A TEMPORARIEDADE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Procurador Geral do Município de Bom Jesus, Sr. Aurélio Ferry de Oliveira Filho. Decidiu esta Corte de Contas, conhecer da presente Consulta. No mérito, responder a Consulente nos seguintes termos: a) a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deve ser realizada mediante concurso público de provas ou provas e títulos, sendo estabelecido regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo nos casos em que lei local dispuser de regime jurídico diverso, nos termos dos artigos 198, §4º da Constituição Federal, art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 c/c artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/06; b) a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, art. 37, inciso IX da Constituição Federal, só poderá ser realizada em hipótese taxativa de combate a surtos epidêmicos, por força do art. 16 com redação dada pela Lei Federal 12.994/14, que alterou a Lei Federal nº 11.350/06. Encaminhar cópias autênticas dessas manifestações técnicas à Consulente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, conhecer da presente Consulta, para, no mérito, responder ao Consulente, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos do voto do Relator Substituto (peça nº 12), nos termos seguintes: a) a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deve ser realizada mediante concurso público de provas ou provas e títulos, sendo estabelecido regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo nos casos em que lei local dispuser de regime jurídico diverso, nos termos dos artigos 198, §4º da Constituição Federal, art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 c/c artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 11.350/06; b) a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, art. 37, inciso IX da Constituição Federal, só poderá ser realizada em hipótese taxativa de combate a surtos epidêmicos, por força do art. 16 com redação dada pela Lei Federal 12.994/14, que alterou a Lei Federal nº 11.350/06.

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, encaminhar cópias autênticas das manifestações técnicas ao Consulente, por entender que a manifestação da I DFAM (peça nº 4) e a manifestação do MPC, externada no Parecer Ministerial (peça nº 8) materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se. Encaminhe-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC/005200/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 22/2019

DECISÃO Nº 094/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/014626/2016 – DENÚNCIA; TC/004255/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/008607/2016 – DENÚNCIA.

PREFEITO: JOSÉ SANTOS REGO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO: FLS. 22 DA PEÇA 27 E FLS. 12 DA PEÇA 29)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA GASTOS DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE.

1. O descumprimento do limite dos gastos do Poder Executivo pode ocasionar crime de responsabilidade (inciso VII, art. 4º do Decreto-Lei Nº. 201/67), além de ensejar sanções institucionais ao Município (interrupção de transferências voluntárias ou a sua contratação, impedimento de contratação de operações de crédito etc.). Também, conforme o art. 5º, IV da Lei Nº. 10.028/2000, a citada infração administrativa enseja a aplicação de multa de 30% sobre os vencimentos de quem lhe der causa, sendo o pagamento da mesma de sua responsabilidade pessoal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ -- PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Falha na elaboração da LDO. Irregularidades na abertura de créditos adicionais. Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal. Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal. Divergência no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/005200/2015.

ACÓRDÃO Nº 294/2019

DECISÃO Nº 094/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/014626/2016 – DENÚNCIA; TC/004255/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/008607/2016 – DENÚNCIA.

PREFEITO: JOSÉ SANTOS REGO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO: FLS. 22 DA PEÇA 27 E FLS. 12 DA PEÇA 29)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE ENERGIA E ÁGUA. FALHA GRAVE. REPERCURSSÃO NA ANÁLISE DAS CONTAS.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ -- PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: - Divergências nos registros contábeis dos valores do FNDE/FNS. Fragmentação de despesas. Débitos com a Eletrobrás e Agespisa. Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros. Cadastro de Avisos e Finalização fora do prazo estabelecido na Res. 09/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Santos Rêgo, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/005200/2015

ACÓRDÃO Nº. 295/2019

DECISÃO Nº 094/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/004255/2015

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” EM FACE DE SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, EM RAZÃO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (PROCESSO Nº 2009.40.00.001940-1), TRANSITADA EM JULGADO EM 28/01/2014.

REPRESENTADO(S): JOSÉ SANTOS RÊGO – PREFEITO MUNICIPAL; FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. (CNPJ Nº 03.586.001/0001-58).

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) REPRESENTADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 34 DO PROCESSO TC/004255/2015); RAMON TELES MADEIRA CAMPOS (OAB/PI Nº 7.265) – (PROCURAÇÃO: EMPRESÁRIO – FL. 19 DA PEÇA 19 DO PROCESSO TC/004255/2015)

JULGAMENTO(S): DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2015 (FL. 01 DA PEÇA 22 DO PROCESSO TC/004255/2015); E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.140/2015 (FLS. 01/02 DA PEÇA 42 DO PROCESSO TC/004255/2015).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

1. Os fatos expostos além de procedentes são relevantes, graves e suficientes para reprovação das contas em comento.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo conhecimento da Representação, e, no mérito pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 16 do processo TC/005200/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33 do processo TC/005200/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 02 e fls. 01/09 da peça 31 do processo TC/004255/2015 e às fls. 01/15 da peça 35 do processo TC/005200/2015, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44 do processo TC/005200/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/005200/2015

ACÓRDÃO Nº. 296/2019

DECISÃO Nº 094/2015

ASSUNTO: DENÚNCIA – TC/008607/2016

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES (TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2015 E PREGÃO Nº 26/2015) DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

DENUNCIADO(S): JOSÉ SANTOS RÊGO – PREFEITO MUNICIPAL E AUTORIDADE SUPERIOR EM LICITAÇÕES; E FRANCISCO GILSON DOS SANTOS – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL).

DENUNCIANTE(S): JOÃO OLÍMPIO FERNANDES – VEREADOR; PAULO CÉSAR CORTEZ VIEIRA – VEREADOR

ADVOGADO(S) DOS DENUNCIADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 09 DO PROCESSO TC/008607/2016; E PRESIDENTE DA CPL – FL. 07 DA PEÇA 09 DO PROCESSO TC/008607/2016).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

SUMÁRIO: DENÚNCIA NO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo conhecimento da Denúncia, e, no mérito pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14 do processo TC/008607/2016 e fls. 01/29 da peça 16 do processo TC/005200/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33 do processo TC/005200/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 35 do processo TC/005200/2015, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456),

que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44 do processo TC/005200/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/005200/2015

ACÓRDÃO Nº. 297/2019

DECISÃO Nº 094/2015

ASSUNTO: DENÚNCIA – TC/014626/2016

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À AFERIÇÃO DE RECEITA EM CONTRADIÇÃO AO DISPOSITIVO MUNICIPAL E A DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

DENUNCIADO(S): JOSÉ SANTOS RÊGO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): JOÃO OLÍMPIO FERNANDES – VEREADOR; PAULO CÉSAR CORTEZ VIEIRA – VEREADOR ADVOGADO(S) DOS DENUNCIADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 10).

JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.868/2016 (FLS. 01/02 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/014626/2016)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA



PROCESSO: TC/005200/2015.

EMENTA: PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA.

1. Sendo possível comprovar que a irregularidade narrada em Denúncia não é verídica, conclui-se pelo julgamento de improcedência de tal Processo.

SUMÁRIO: DENÚNCIA NO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo conhecimento da Denúncia, e, no mérito pela improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 16 do processo TC/005200/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33 do processo TC/005200/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/014626/2016 e fls. 01/15 da peça 35 do processo TC/005200/2015, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44 do processo TC/005200/2015, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

ACÓRDÃO Nº 298/2019

DECISÃO Nº 094/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/014626/2016 – DENÚNCIA; TC/004255/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/008607/2016 – DENÚNCIA.

GESTOR: LECY PINHEIRO RAMOS CARVALHO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO: FLS. 03DA PEÇA 30)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades relevantes na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram apontadas ocorrências relevantes no relatório de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a

manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/005200/2015.

ACÓRDÃO Nº 299/2019

DECISÃO Nº 094/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/014626/2016 – DENÚNCIA; TC/004255/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/008607/2016 – DENÚNCIA.

PRESIDENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): BÁRBARA NOGUEIRA LOUREIRO DANTAS (OAB/PI Nº 16.073) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 31); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS). RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de peças. Fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Batista dos Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 000616/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARTA LUCIA FERREIRA DE MELO LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

INTERESSADO: JOSÉ AMAURY JUNIOR.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 049/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de José Amaury Junior, CPF nº 130.930.963-91, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. Marta Lucia Ferreira de Melo Lima, CPF nº 133.938.803-06, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Enfermeira, Classe I, Padrão “D” ocorrido em 02/06/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 11) com o Parecer Ministerial (peça 12), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.111/2018 (peça 08, fl. 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 190, de 09/10/2018, concessiva da pensão por morte do interessado José Amaury Junior, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.821/1991, no art. 40 §7º II da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.836,80 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei Estadual nº 6.201/2012 c/c Lei 6.933/16				2.581,65	
VPNI – Lei nº 6.201/12		Art. nº 6.201/12				255,15	
TOTAL						2.836,80	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
José Amaury Júnior	17.02.1959	Cônjuge	130.930.963-91	12.06.2017	-----	-----	2.836,80

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008658/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA.

INTERESSADO: SEBASTIÃO ROQUE DOS SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 070/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Sebastião Roque dos Santos, CPF nº 206.778.123-53, RG nº 1.308.670-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Sônia Maria de Assunção Santos, CPF nº 440.068.963-87, RG nº 1.517.449-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do município de Luís Correia-PI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocorrido em 04/07/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 023/2017 (peça 02, fls. 22/23), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCDLVIII de 01/12/2017, concessiva da pensão por morte do interessado Sebastião Roque dos Santos, em conformidade com o art. 13, I e o artigo 40, I, § 3º, I, ambos da Lei nº 716/2011 de 18/10/2011, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia - Piauí, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.077,55 (hum mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENS AIS	
Vencimentos, de acordo com o artigo 39da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R\$ 937,00
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R\$ 140,55
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>R\$ 1.077,55</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 1º de março de 2019.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 017589/2015

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA OLÍVIA DE CARVALHO AYRES

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 063/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA OLÍVIA DE CARVALHO AYRES,

CPF nº 133.537.723-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 12282, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 1436, de 24 de agosto de 2015 (fls. 15.04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 19) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0037(Peça 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1175/2015 de 18 de agosto de 2015 (Peça 15, fls. 04/05), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC 41/03 c/c art. 39, da Lei 2.192/05 e art. 40, §5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.188,81 (um mil cento e oitenta reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
I – Vencimentos (art. 49 da Lei Municipal nº 1366/92).	R\$ 1.132,20
II- Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92.	R\$ 56,61
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.188,81</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 001522/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA LÚCIA RODRIGUES DE AMORIM

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 064/19 – GKE

PROCESSO: TC/011258/2015.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Maria Lucia Rodrigues de Amorim, CPF nº 160.842.333-68, RG nº 510.279-SSP-PI, matrícula nº 0699128, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SL”, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 205, em 02 de outubro de 2018 (fl. 2. 111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0113 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.442/18, de 03 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 110), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.718,44 (um mil setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.663,24
II- Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 55,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.718,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator –

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: CELESTE MARIA DE SOUZA MACHADO - CPF: 274.305.373-91

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 59/19 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora CELESTE MARIA DE SOUZA MACHADO, CPF Nº. 274.305.373-91, ocupante do cargo de Professor, Nível Médio, Matrícula Nº. 111118 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e art. 39 da Lei Nº. 2.192/05. Publicada no DOMP/PI, Nº. 2225, de 01-11-2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0100 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, anular a PORTARIA Nº. 877/14 (Peça 02, fls. 2 e 3), julgar legal a PORTARIA Nº. 1.178/18, DP/AP, (Peça 18, fls. 8 e 9), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$5.666,79 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento – art. 2º, Lei Municipal Nº. 2.701, 27/06/2012 que altera o Anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI Nº. 2.560 de 09/06/20 10	R\$ 3.777,86
B. Gratificação de Regência - art. 65 da Lei Municipal Nº. 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$ 755,57
C. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal Nº. 1.366 de 02/01/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura M. de Parnaíba/PI)	R\$ 1.133,36
D. TOTAL	R\$ 5.666,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014888/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 026/19 - GJV

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de DANIEL SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 047.907.073-34, RG nº 10.1686, matrícula nº 010140-X, 2º TENENTE-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º TENENTE-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental publicado no Diário Oficial nº 139 em 27/07/2015, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I - Subsídio de 1º TENENTE-PM no valor de R\$ 5.501,77 (art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12); II - VPNI-Adicional de Habilitação no valor de R\$ 144,16 (art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e artigo 2º, parágrafo único da Lei 6.173/12) e III- Gratificação Incorporada R\$ 895,76 (art. 254 da CE e Leis Complementares nº 15/94, com vigência a contar de 1/05/00 e Parecer PGE/CJ nº 135/15), totalizando a quantia de R\$ 6.541,69 (seis mil quinhentos quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/002.390/2019 - PEDIDO DE REVISÃO -PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GEMINIANO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

DM Nº. 002/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GEMINIANO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REQUERENTE: SRA. MARIA VANUSA DE MOURA- EX- PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - OAB/PI Nº 9.024

Trata-se de Pedido de Revisão interposto contra decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Acórdão nº. 2726/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 032/2017, de 15 de fevereiro de 2017, que julgou IRREGULARES, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, as contas de gestão da Câmara Municipal de Geminiano, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Srª. Maria Vanusa de Moura, aplicando-lhe multa de 400 UFRs/PI.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz como cabimento do presente recurso os incisos I, II e III do art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, a citar: erro de cálculo nas contas; insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Com o intuito de reformar a decisão prolatada, a recorrente em sede recursal anexa uma cópia da Lei

nº 001 de 17 de setembro de 2012, com efeitos a partir de janeiro de 2013, que versa sobre o subsídio mensal dos vereadores do município de Geminiano - PI, para a legislatura 2013-2016, afirmando que se trata de documento novo e superveniente, com eficácia sobre a prova produzida. Afirma ainda, que houve insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida.

Ato contínuo, a defesa aduz, que mesmo o Requerente não tendo inicialmente justificado suas contas, a finalidade do processo foi cumprida, visto que neste momento traz documentação capaz de eliminar todas as dúvidas, citando, para embasar seus argumentos os princípios da instrumentalidade das formas e o devido processo legal. Alega ainda, que as contas do Requerente devem ser julgadas com procedência, tendo em vista que todas as falhas cometidas mostram-se como meramente formais, que não agiu de má-fé ou tampouco para prejudicar a municipalidade.

Por fim, requer que o presente pedido de revisão seja recebido e conhecido, com a atribuição de efeitos suspensivos, bem como, a suspensão e cancelamento da multa aplicada e, no mérito, que seja modificado o julgamento outrora proferido de IRREGULARIDADE para REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das contas da Sr.<sup>a</sup> Maria Vanusa de Moura.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre destacar que já houve, anteriormente, interposição de Pedido de Revisão, por parte da requerente, em face do mesmo acórdão ora atacado (Acórdão nº. 2726/2016), contrariando, portanto, o caput do Art. 157 do da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica desta Corte de Contas, in verbis:

Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (grifos nossos)

I - ...

Verifica-se que nos autos do processo nº. TC/021.937/17 o recorrente interpôs, em tempo oportuno, o Pedido de Revisão para obter a reforma do Acórdão nº 2726/16, estando, portanto, preclusa a matéria, pois no tempo oportuno, foi feito o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse, ao qual, em Decisão monocrática nº 002/17, o mesmo não foi conhecido.

Segundo o artigo 411 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução nº 13/2011, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa, in verbis:

Art. 411. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa. (grifos nossos)

O recorrente em tempo oportuno interpôs o recurso cabível, sendo não conhecido por este relator, materializando-se na Decisão Monocrática nº 002/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas nº 194/17 de 23/10/2017.

Dessa forma, com fundamento no artigo 246, Inciso XVIII da Resolução nº 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI c/c artigo 411 da Resolução nº 13/2011 - Regimento Interno do TCE/PI, não conheço o presente recurso de reconsideração, em face da preclusão consumativa ora verificada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2019.

.....  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 000.734/2017

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 011/2019 - P<sub>N</sub>

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1106/2016, DE 29/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> YVONETE MELO DE OLIVEIRA SOUSA

Secretaria de Administração e Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.<sup>a</sup> Yvonete Melo de Oliveira Sousa.

## 1 . RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Yvonete Melo de Oliveira Sousa, CPF nº. 022.435.803-06, devido ao falecimento de seu esposo, Sr.ª Benedito Leodido de Sousa, CPF nº. 007.230.709-00, matrícula 003.8713-4, servidor na ativa do cargo de Agente Superior de Serviço, Padrão “E”, Classe “I”, na especialidade de Dentista, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em treze de junho de dois mil e nove.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 . DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1106, expedida em vinte e nove de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº 224 de dois de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos

da pensão correspondem R\$ 998,57 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 25/35 Vencimento de R\$ 1.300,50 (Lei Complementar nº 6.399/13) = R\$ 928,98; b) Adicional por tempo de serviço R\$69,59 (Lei Complementar nº 13/94 c/c Lei 033/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV, 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1106/2016 - no valor mensal de R\$ 998,57 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) mensais à Sr. Yvonete Melo de Oliveira Sousa, CPF nº. 022.435.803-06, devido ao falecimento de seu esposo, Sr.ª Benedito Leodido de Sousa, CPF nº. 007.230.709-00, matrícula 003.8713-4, servidor na ativa do cargo de Agente Superior de Serviço, Padrão “E”, Classe “I”, na especialidade de Dentista, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em treze de junho de dois mil e nove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 023.949/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 012/2019 - P<sub>N</sub>

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1302/2018, DE 03/05/2018.



ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADAS: SR.<sup>a</sup> EXPEDITA SÉRVULA DE CARVALHO FEITOSA E SR.<sup>a</sup> PEDRINA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

Secretaria de Administração e Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.<sup>a</sup> Expedita Sérvula de Carvalho e Sr.<sup>a</sup> Pedrina Maria Pereira Oliveira.

## 1 . RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Sr.<sup>a</sup> Expedita Sérvula de Carvalho Feitosa, CPF nº. 007.635.323-04 (ex-cônjuge) e Sr.<sup>a</sup> Pedrina Maria Pereira Oliveira CPF: 708.819.523-20 (companheira) devido ao falecimento do Sr.<sup>a</sup> Luiz Ronaldo Leite Feitosa CPF nº. 067.883.273-00, matrícula 0426997, servidor na ativa do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível “C”, Classe “4”, do quadro de pessoal do Posto Fiscal Pau Ferro, ocorrido em dezessete de junho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 . DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1302/2018, expedida em três de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 173 de quatorze de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 5.582,60 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de R\$ 5.561,99 (Lei Complementar nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13); b) VPNI R\$ 20,61 (Art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º da lei nº 5.543/06 acrescentada pela Lei nº 5.824/08).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº.1302/2018 - no valor mensal de R\$ 5.582,60 (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) mensais rateada entre a Sr.<sup>a</sup> Expedita Sérvula de Carvalho Feitosa, CPF nº. 007.635.323-04 (ex-cônjuge) e a Sr.<sup>a</sup> Pedrina Maria Pereira Oliveira CPF: 708.819.523-20 (companheira) devido ao falecimento do Sr.<sup>a</sup> Luiz Ronaldo Leite Feitosa CPF nº. 067.883.273-00, matrícula 0426997, servidor na ativa do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível “C”, Classe “4”, do quadro de pessoal do Posto Fiscal Pau Ferro, ocorrido em dezessete de junho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 001.501/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 034/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 981/2018, DE 30/05/18.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> CONSTÂNCIA FIRMO DE MOURA BACELAR

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Constância Firmo de Moura Bacelar.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Constância Firmo de Moura Bacelar, CPF nº. 348.050.953-34, matrícula 002431, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 981/2018, expedida em trinta de maio de dois

mil e dezoito, publicada no DO nº. 2.297 de oito de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 8.502,03 (oito mil, quinhentos dois reais e treze centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 6.479,03 (Lei Municipal 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 5.199/18); b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 1.375,10 (Art. 36, Lei Municipal 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 5.199/18) e c) Incentivo por Titulação R\$ 647,90 (Art. 36, Lei Municipal 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 5.199/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 981/2018- no valor mensal de R\$ 8.502,03 (oito mil, quinhentos dois reais e treze centavos) mensais à Sr. Constância Firmo de Moura Bacelar, CPF nº. 348.050.953-34, matrícula 002431, ocupante do Cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte dois de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 001.919/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 035/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 987/2018, DE 30/05/18.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA ROCHA

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição da Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Costa Rocha.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Costa Rocha, CPF nº. 240.334.723-04, matrícula 027997, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B5”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 987/2018, expedida em trinta de maio de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.300 de treze de junho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.706,54 (um mil, setecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R\$ 1.706,54 (Lei Municipal 4.485/13 c/c Lei Municipal 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº. 987/2018- no valor mensal de R\$ 1.706,54 (um mil, setecentos e

seis reais e cinquenta e quatro centavos) mensais à Sr. Maria da Conceição Alves Costa Rocha, CPF nº. 240.334.723-04, matrícula 027997, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B5”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 019.167/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 036/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 416/2018, DE 14/03/18.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ ALVES DE CARVALHO

Instituto de Previdência dos Servidores do Município

de Teresina. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por idade com Proventos Proporcionais da Sr.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Alves de Carvalho.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais da Sr.<sup>a</sup> Maria de Nazaré Alves de Carvalho, CPF nº. 372.917.423-15, matrícula 006.264, ocupante do Cargo de Pedagoga, Classe “C”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 416/2018, expedida em quatorze de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.248 de vinte e três de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.274,67 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.246,25 (Lei Municipal 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 4.985/17); b) Gratificação de Incentivo Operacional R\$ 688,95 (Art. 36, Lei Municipal 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 4.985/17); c) Incentivo por Titulação R\$ 324,62 (Art. 36, Lei Municipal 2.972/01 c/c Lei Municipal nº 4.985/17); Total R\$ 4.259,82; Valor da Média R\$ 3.731,99 (Art 1º da Lei Federal nº 10.887/04); Percentual a aplicar 34,1552% Total: R\$ 1.274,67.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais - Portaria nº. 416/2018- no valor mensal de R\$ 1.274,67 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais à Sr. Maria de Nazaré Alves de Carvalho, CPF nº. 372.917.423-15, matrícula 006.264, ocupante do Cargo de Pedagoga, Classe “C”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.695/15

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 037/2019 - A,  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 870/2015, DE 06/01/2015.  
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADA: SR. HOSTERNES DA COSTA OSÓRIO JÚNIOR

Prefeitura Municipal de Floriano. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Hosternes da Costa Osório Júnior.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Hosternes da Costa Osório Júnior, CPF nº. 305.824.233-68, matrícula nº. 201120, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Floriano-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c arts. 6º e 6º-A da EC 41/03 e c/c art. 18 da lei Municipal nº 444/08.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 870/2015, expedida em seis de janeiro de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. MMDCCCLX de treze de janeiro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R\$ 724,00 (Lei Municipal nº 392/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 870/15 - no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais ao Sr. Hosternes da Costa Osório Júnior, CPF nº. 305.824.233-68, matrícula nº. 201120, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Floriano-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 001.111/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 038/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: ATO DE MESA Nº 501/2017 HOMOLOGADO PELA PORTARIA Nº. 2.298/2017, DE 28/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR. ALBERTO GOMES LEBRE

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Alberto Gomes Lebre.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. Alberto Gomes Lebre, CPF nº. 099.714.593-53, matrícula nº. 2164, ocupante do Cargo de Consultor Legislativo, Classe “H”, Nível “PL CL”, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Ato de Mesa nº 501/17 homologado pela Portaria nº. 2.298/2017, expedida em vinte e oito de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 06 de nove de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 8.077,20 (oito mil, setenta e sete reais e vinte centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 3.077,07 (Lei Complementar nº 5.726/08 modificado pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13); b) Vantagem Pessoal R\$ 4.035,30 (Lei Complementar nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13) c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional R\$ 964,83 (Lei Complementar nº 5.577/06, modificado pelo art. 25

da Lei nº 5.726/08 e pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Ato de Mesa nº 501/17 homologado pela Portaria nº. 2.298/2017- no valor mensal de R\$ 8.077,20 (oito mil, setenta e sete reais e vinte centavos) mensais ao Sr. Alberto Gomes Lebre, CPF nº. 099.714.593-53, matrícula nº. 2164, ocupante do Cargo de Consultor Legislativo, Classe “H”, Nível “PL CL”, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 018.346/2015

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 039/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DE MESA Nº 284/2016, DE 02/06/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR. LUIZA EVANGELISTA COSTA

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do  
ato concessório de Aposentadoria por Tempo de  
Contribuição da Sr.ª Luiza Evangelista Costa.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais da Sr.ª Luiza Evangelista Costa, CPF nº. 134.286.613-53, matrícula nº. 0020, ocupante do Cargo de Assessor Legislativo, Nível “PL – ATL - M”, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado,



por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Ato de Mesa nº 284/16, expedida em dois de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DA nº. 105 de três de junho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 6.036,01(seis mil, trinta e seis reais e um centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 1.737,76 (Lei Complementar nº 5.726/08 modificado pela Lei 6.468/13); b) Vantagem Pessoal R\$ 4.298,25 (Arts. 11 e 26 da Lei Complementar nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.468/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais - Ato de Mesa nº 284/16 - no valor mensal de R\$ 6.036,01(seis mil, trinta e seis reais e um centavos) mensais à Sr.ª Luiza Evangelista Costa, CPF nº. 134.286.613-53, matrícula nº. 0020, ocupante do Cargo de Assessor Legislativo, Nível “PL – ATL - M”, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 022.354/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 040/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GB-PMA Nº 306/2017, DE 26/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARIA SALISNETE ARAÚJO

Prefeitura Municipal de Altos. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Sr.ª Maria Salisnete Araújo.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez Proventos Proporcionais da Sr.ª Maria Salisnete Araújo, CPF nº. 373.040.973-53, matrícula nº. 12093-1, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Altos-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 e art. 6º, “A”, parágrafo único da EC nº 41/03 e acrescido pela EC nº 70/12.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GB-PMA nº 306/2017, expedida em vinte e seis de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. MMMCCCLXIV de trinta de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento fevereiro 2017 R\$ 937,00 (art. 37 da Lei Municipal nº 0087/03 c/c art. 3º da Lei Municipal nº 277/12, c/c art. 7º. IV e VI da CF/88) modificado pela Lei 6.468/13); b) Adicional por tempo de serviço R\$ 93,70 (Art. 45 c/c art. 200 da Lei Municipal nº 0087/03), modificado pela Lei nº 6.468/13); c) Remuneração janeiro/2017 R\$ 1.030,70 (Art. 38 da Lei Municipal nº 0087/03) Proporcionalidade 48,01% R\$ 494,83.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais - Portaria GB-PMA nº 306/2017- no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais à Sr.ª Maria Salisnete Araújo, CPF nº. 373.040.973-53, matrícula nº. 12093-1, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Altos-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.662/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 041/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 107/2017, DE 19/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARIA APARECIDA DA TRINDADE RIBEIRO

Prefeitura Municipal de Jerumenha. Fundo Previdenciário de Jerumenha. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maria Aparecida da Trindade Ribeiro.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida da Trindade Ribeiro, CPF nº. 273.984.203-15, matrícula nº. 89, ocupante do Cargo de Professora, do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Jerumenha-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, da EC 47/05 c/c art. 25 da Lei Municipal nº 005/09.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 107/2017, expedida em dezenove de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. MMMCCCXXXVIII, de vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete,

os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.361,18 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.035,92 (art. 30, § 2º da Lei Municipal nº 34/00); b) Regência R\$ 455,39 (Art. 34, IV, da Lei Municipal nº 34/00); c) Adicional por tempo de serviço R\$ 455,39 (Art. 34, I, da Lei Municipal nº 34/00); d) Gratificação de incentivo à qualificação R\$ 414,48 (art. 35, II, da Lei Municipal nº 34/00).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria - nº 107/2017- no valor mensal de R\$ 4.361,18 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) mensais à Sr.<sup>a</sup> Maria Aparecida da Trindade Ribeiro, CPF nº. 273.984.203-15, matrícula nº. 89, ocupante do Cargo de Professora, do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Jerumenha-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 022.356/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 042/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GB-PMA Nº 353/2017, DE 21/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> DÊJACI COSTA DE MACEDO

Prefeitura Municipal de Altos. Instituto de Previdência dos Servidores do município de Altos. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Dêjaci Costa de Macedo.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Dêjaci Costa de Macedo, CPF nº. 183.762.583-20, matrícula nº. 2921-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “VIII”, Especialidade Superior “AS”, do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Altos-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º, da EC 47/05 c/c art. 22 e 24 da Lei Municipal nº 304/13.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GB-PMA nº 353/2017, expedida em vinte e um de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. MMMDCLXXXV, de vinte e dois de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.492,75 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R\$ 3.492,75 (Lei Municipal nº25/10 c/c Lei Municipal nº 362/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria GB-PMA nº 353/2017- no valor mensal de R\$ 3.492,75(três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais à Sr.<sup>a</sup> Dêjaci Costa de Macedo, CPF nº. 183.762.583-20, matrícula nº. 2921-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “VIII”, Especialidade Superior “AS”, do quadro da Secretaria Municipal de Educação de Altos-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e um de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.587/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 043/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1557/2018, DE 12/09/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Prefeitura Municipal de Teresina. Instituto de

Previdência dos Servidores do município de Teresina  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Antonio Francisco da Silva.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antonio Francisco da Silva, CPF nº. 131.765.013-15, matrícula nº. 007702, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Referência “C3”, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano SDU/ Centro-Norte.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º e 7º, da EC 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1557/2018, expedida em doze de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.371, de vinte sete de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais, composto por uma única parcela: a) Vencimento R\$ 1.311,96 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria - nº Portaria nº 1557/2018- no valor mensal de R\$ 1.311,96 (um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) mensais ao Sr. Antonio Francisco da Silva, CPF nº. 131.765.013-15, matrícula nº. 007702, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Referência “C3”, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano SDU/ Centro-Norte.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 000.212/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 044/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.016/2018, DE 07/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> IRISMAR GOMES BANDEIRA

Fundação Piauí Previdência apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Irismar Gomes Bandeira.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Irismar Gomes Bandeira, CPF nº. 338.379.703-10, matrícula nº. 0767581, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.016/2018, expedida em sete de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 211, de vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.941,56 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.846,93 (Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 1º da Lei Complementar nº 6.933/19); b) Gratificação Adicional R\$ 64,63 (Art. 127 da Lei Complementar 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria - nº Portaria nº 1.016/2018- no valor mensal de R\$ 3.941,56 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) mensais à Sr.ª Irismar Gomes Bandeira, CPF nº. 338.379.703-10, matrícula nº. 0767581, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 014.222/2015

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 045/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 0450/2014, DE 04/07/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de União Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores Municipais de União. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Regina Alves de Oliveira.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Maria Regina Alves de Oliveira, CPF nº. 330.273.823-49, matrícula nº. 0332, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível “I”, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de União-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º, da EC 41/03 e c/c § 5º, art. 40 da CF/88 e art. 32 da Lei Municipal nº 526/08.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 0.450/2014, expedida em quatro de julho de dois mil e quatorze, publicada no DO nº MMDCLVIII, de dezoito de agosto de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 2.517,68 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.036,40 (Lei Municipal nº 577/11); b) Adicional por tempo de serviço 20% R\$ 407,28 (Art. 50 da Lei Municipal 461/2004); c) Diferença Individual R\$ 74,00 (art. 92 da Lei Municipal nº 577/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais - Portaria nº 0.450/2014 - no valor mensal de R\$ 2.517,68 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) mensais à Sr.<sup>a</sup> Maria Regina Alves de Oliveira, CPF nº. 330.273.823-49, matrícula nº. 0332, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível “I”, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de União-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC Nº. 021.069/2015

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 046/2019 - A,

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DE MESA Nº 120/2016, DE 17/03/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO AIRES BRANDÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Aires Brandão.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Aires Brandão, CPF nº. 041.804.10-20, matrícula nº. 0051, ocupante do Cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 3º, da EC 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Ato de Mesa nº 120/2016, expedida em dezessete de março de dois mil e dezesseis, publicada no DA nº 052, de dezoito de março de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 2.426,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 830,36 (Lei 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal R\$ 1.112,60 (Art. 11 e 26 da Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.468/13); c) GDF Gratificação de Desempenho Funcional R\$ 483,24 (criado pela Lei nº 5.777/06 modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Ato de Mesa nº 120/2016 - no valor mensal de R\$ 2.426,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) mensais ao Sr. Francisco Aires Brandão, CPF nº.

041.804.10-20, matrícula nº. 0051, ocupante do Cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 007.826/2016

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 047/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 791/2016, DE 01/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> ANTÔNIA FERREIRA DE MORAES

Prefeitura Municipal de União Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores Municipais de União. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato

concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Antônia Ferreira de Moares.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Antônia Ferreira de Moraes, CPF nº. 078.787.703-44, matrícula nº. 141, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de União-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui

fundamento no arts. 6º, da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40, da CF/88 e art. 51 da Lei Municipal nº 526/08.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 791/2016, expedida em um de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº MMMCLXXII, de quinze de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.018,89 (três mil, dezoito reais e sessenta e oitenta e nove centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.548,60 (Art. 55 da Lei Municipal nº 577/11); b) Adicional por tempo de serviço R\$ 382,29 (Art. 59 da Lei Municipal 577/11); c) Diferença Individual R\$ 88,00 (art. 92 da Lei Municipal nº 577/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 791/2016- no valor mensal de R\$ 3.018,89 (três mil, dezoito reais e sessenta e oitenta e nove centavos) mensais à Sr.ª Antônia Ferreira de Moraes, CPF nº. 078.787.703-44, matrícula nº. 141, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de União-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 016.004/2015

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 048/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 009/2015, DE 16/01/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª LÚCIA MARIA DOS SANTOS SOMBREIRO

Prefeitura Municipal de Parnaíba Instituto de Previdência do Município de Parnaíba Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Lúcia Maria dos Santos Sombreiro.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Lúcia Maria dos Santos Sombreiro, CPF nº. 274.989.213-91, matrícula nº. 11319, ocupante do Cargo de Professora, Classe “SE”, Nível “III”, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnaíba-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 6º, da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40, da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 009/2015, expedida em dezesseis de janeiro de dois mil e quinze, publicada no DO nº 1.334, de vinte de janeiro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 5.936,31 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.957,54 (Art.2º da Lei Municipal nº 2.701/12); b) Gratificação por tempo de serviço R\$ 1.187,26 (Art. 73 da Lei Municipal 1.366/92); c) Gratificação de Regência R\$ 791,51 (art. 62 da Lei Municipal nº 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 009/2015- no valor mensal de R\$ 5.936,31 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) mensais à Sr.ª Lúcia Maria dos Santos Sombreiro, CPF nº. 274.989.213-91, matrícula nº. 11319, ocupante do Cargo de Professora, Classe “SE”,

Nível “III”, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnaíba-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.060/2019- AGRAVO - PEDIDO DE REVISÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

DM N.º 004/2019 - A<sub>G</sub>

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS

AGRAVANTE: SR. MARCIO ROBERTO RIBEIRO – EX-GESTOR DO FUNDO ESPECIAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 001/19 QUE NEGOU CONHECIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO TC Nº. 022.234/2018

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Marcio Roberto Ribeiro, Ex-gestor do Fundo Especial do Município de Angical do Piauí, neste ato representado por seu procurador, Dr. Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5456, em face da Decisão Monocrática nº. 001/2019, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº. 024, de 04/02/2019, que negou conhecimento ao mesmo,

alegando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Alega o agravante, em síntese, que a documentação acostada aos autos do pedido de revisão, quais sejam, notificações de comunicação de débito, certificados de regularidade Previdenciária, termos de parcelamentos, demonstrativo de informações previdenciárias e repasses - declaração de veracidade e guias de recolhimento de parcelamento de abril/2014 a abril/2015, se caracterizam como documentos novos, e que os mesmos atendem aos requisitos previstos no artigo 440, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, alegando ainda que em nenhum momento a DFAM havia apontado ao agravante as falhas sobre o débito da previdência, o que, segundo ele, impossibilitou a utilização dos sobreditos documentos na sua defesa. Ademais, afirma que não pode ser responsabilizado por falha cometida pelo Conselho Fiscal e que há nulidade de tramitação processual e do acórdão nº 19/17 que julgou irregulares as contas de gestão, exercício 2014 e aplicou multa de 200 UFR-PI.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida, com a consequente admissão do Pedido de Revisão nº 022.234/2018. Pugnando ainda, subsidiariamente, caso não conheça o pedido de revisão, a nulidade do Acórdão n.º 19/17 alegando inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório, passo a decidir.

Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

As Razões Recursais do Agravo cingem-se ao suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade para conhecimento do supracitado Pedido de Revisão.

No tocante ao argumento suscitado pelo agravante relativo à superveniência de documentos novos acostados ao Pedido de Revisão, importante frisar que os documentos ora apresentados não se enquadram no conceito dado pela Decisão Normativa 26 desta Corte de Contas, que considera documento novo aquele existente à época do julgado recorrido, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pode fazer uso oportuno tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, o que não ocorreu no caso em tela.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida, haja vista que, conforme depreende-se da análise dos autos, a decisão teve como supedâneo a responsabilização do recorrente, mesmo que indiretamente, pelos débitos junto ao Fundo de Previdência de janeiro a dezembro de 2014, que totalizou R\$ 204.895,72 e, quanto a estes, não há o que se falar em insuficiência de documentos, pois os documentos presentes nos autos são suficientes para comprovar a existência do débito em questão, não sendo necessário outros.

Desse modo, RATIFICO, em todos os seus termos, a decisão de não conhecimento do Pedido de Revisão, em virtude do não preenchimento dos requisitos de cabimento do mesmo.


Determino a aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Marcio Roberto Ribeiro, Ex-gestor do FMPS do Município de Angical do Piauí, tendo em vista que o presente agravo configura-se em instrumento meramente protelatório, com o único fim de evitar o célere e necessário trânsito em julgado da decisão questionada, caracterizando-se sua interposição como ato atentatório ao exercício da fiscalização por parte deste Tribunal, nos termos do art. 206, inciso IX do RI TCE/PI c/c art. 79, IX da Lei Estadual nº. 5.888/09, facultando ao gestor, a redução da multa aplicada para 3.000 UFRs/PI, caso comprove seu pagamento ou parcelamento, no prazo improrrogável de 30 dias.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2019.


ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator



*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 17:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

## Pautas de Julgamento

## SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)

13/03/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 007/2019

**CONS. KENNEDY BARROS**  
**QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)**

DENÚNCIA

TC/012427/2016

DENUNCIA CONTRA A P. M. DE PIRACURUCA,  
EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA Objeto: Relata supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo município. Dados complementares: Denunciado: Raimundo Alves Filho (Prefeito). Obs: Retornam os autos, por determinação do Relator constante na peça 30. "Submetido a julgamento em 03/02/2018, conforme a Decisão nº 48/2018 (peça 24) e o Acórdão nº 133/2018 (peça 25), a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo apensamento da presente denúncia, à Prestação de Contas do Município, exercício 2017, para ser considerada quando do julgamento da referida prestação de contas. Encaminhado o processo à DFAM, peça 28, foi constatado um equívoco, qual seja, que a presente denúncia é referente ao exercício financeiro de 2016, como se pode observar nos presentes autos, e não ao exercício de 2017, como mencionado na decisão." Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (peça 20, fls. 06, pelo denunciado )

TC/011690/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE NOVO ORIENTE  
DO PIAUI, EXERCÍCIO 2017

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Objeto: Relata supostas restrições ao caráter competitivo na condução do procedimento licitatório Concorrência n.º 01/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí. Dados complementares:

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003020/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Francisco Pessoa de Brito (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Dados complementares: Processos Apensados: TC/011927/2016 - Representação em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (prefeito). TC/010299/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P.M. de Nossa Senhora dos Remédios, Exercício Financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, Representados: Manoel de Jesus Silva (Prefeito) e José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (ex-prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 23/08/2017, Decisão nº 460/17 (peça 30), Acórdão nº 2.404/2017 (peça 31) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEPI nº 165/17 (pág. 11) de 05/09/2017. TC/020409/2016 - Representação com pedido de liminar contra a P.M. de Nossa Senhora dos Remédios, Exercício Financeiro de 2016. Representante: Lucia Maria de Oliveira Silva (Coordenadora da Comissão de Transição de Governo da P M de Nossa Senhora dos Remédios/PI), Representado: José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033 de 20/09/2017, Decisão nº 535/17 (peça 35), Acórdão nº 2.680/2017 (peça 36) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 180/17 (pág. 11) de 28/09/2017. TC/011982/2016 - Denúncia contra a P.M. de Nossa Senhora dos Remédios, Exercício Financeiro de 2016. Denunciante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria), Denunciado: José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 06/09/2017, Decisão nº 521/17 (peça 24), Acórdão nº 2.589/2017 (peça 25) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 178/17 (pág. 12) de 26/09/2017. OBS 1: Ressalte-se que em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), do FMS (período de 01/01 a 12/05/2016) e FMAS (01/01 a 31/12/2016), os referidos entes não foram objeto de análise. RESPONSÁVEL: FRANCISCO PESSOA

DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/16 à 18/04/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: JOSÉ ALEXANDRE BACELAR DE CARVALHO SOBRINHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 20/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 37, fls. 17) RESPONSÁVEL: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 06/05/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: IVANETE FERREIRA ROCHA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 07/05/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 37, fls. 18) RESPONSÁVEL: DAIANE REGO - FMS (GESTOR(A)) De: 13/05/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 37, fls. 19) RESPONSÁVEL: BENEDITO SILVA FILHO - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS RESPONSÁVEL: FRANCISCO MORAIS DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) (sem procuração)

DENÚNCIA

TC/000610/2018

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE  
ARRAIAL, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Objeto: Alega supostas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório nº 01/2018, modalidade Pregão Presencial. Dados complementares: Denunciado: Numa Pereira Porto. Advogado(s): Welton Alves dos Santos OAB/PI 10199 (postulando em causa própria (denunciante)) ; Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) (peça 23, fls. 09)

REPRESENTAÇÃO

TC/019148/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRO  
GONCALVES, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Objeto: Notícia supostas irregularidades no Processo Seletivo de Edital nº 002/2017 da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves. Dados complementares: Representado: Lindenberg Vieira da Silva (prefeito). Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (peça 10, fls. 05, pelo representado); Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) (sem procuração, pelo representado)

TC/023034/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE RIBEIRO GONCALVES, EXERCÍCIO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRO GONCALVES Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da C. M. de Ribeiro Gonçalves, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018, essenciais ao início da análise da prestação de contas. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Jardel Barbosa Paz (vereador - presidente da câmara). Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e outros (peça 16, fls. 06)

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC/018811/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016**

Interessado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto. Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Dados complementares: Processo Apensado: TC/017661/2016 - Denúncia relatando notícias de supostas irregularidades no Concurso Público de Edital nº 01/2016 da P. M. de Jaicós. Denunciante: Ogilvan da Silva Oliveira, Denunciado: Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto (Prefeita). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 23, fls. 03, pela Sra. Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto); Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (peça 33, fls. 06, pelo Sr. Ogilvan da Silva Oliveira)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC-O-044013/10

**ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE FRANCISCO AYRES**  
Interessado(s): Valdemar Pereira de Sousa e Valkir Nunes de Oliveira. Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Dados complementares: Processo Apensado: TC-O-020874/2010 - Admissão de Pessoal - Edital 001/09- P M de Francisco Ayres. Responsável: Valdemar Pereira de Sousa (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 26 de 23/08/10, Decisão nº 934/10 (fls. 38), Acórdão nº 3.463/10 (fls. 40) publicado no Diário da Justiça nº 6677 (pág. 44) de 25/10/10. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (sem procuração, pelo Sr. Valkir Nunes de Oliveira)

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/006160/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)**  
Interessado(s): Edilene da Silva Alves Campelo (Diretora). Unidade Gestora: UMS PEDRO LOPES / FRANCINOPOLIS RESPONSÁVEL: EDILENE DA SILVA ALVES CAMPELO - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS PEDRO LOPES / FRANCINOPOLIS

**CONSª. LILIAN MARTINS  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/002970/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Moacir Gonçalves de Carvalho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Dados complementares: OBS: Ressalte-se que em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (SAGRES Contábil, documentação web, dentre outras), do FMAS, o referido ente não foi objeto de amostra para análise, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 27), contraditório (peça 57) e parecer do MPC (peça

59). RESPONSÁVEL: MOACIR GONÇALVES DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (peça 45, fls. 30) RESPONSÁVEL: MARIA NILCIMAR CORREIA CAVALCANTE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE INHUMA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (peça 52, fls. 04) RESPONSÁVEL: ROSIMAR PACHECO DE MOURA GONÇALVES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE INHUMA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (peça 53, fls. 03) RESPONSÁVEL: MARIA ALINE GONÇALVES DE HOLANDA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - INHAZINHA NUNES / INHUMA RESPONSÁVEL: EVALDO RODRIGUES DE HOLANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE INHUMA Advogado(s): Emmanuel Fonsêca de Souza - OAB/PI nº 4.555 e outra (sem procuração); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 54, fls. 21)

TC/005373/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Nilson Fonseca Miranda (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Dados complementares: Processo Apensado: TC/006856/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a P. M. de Caracol (Exercício de 2015). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 012 de 28/04/2016, conforme Decisão nº 531/16 (peça 14), Acórdão nº 1.233/16 (peça 15), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 112 DE 16/06/2016 (pág. 05). OBS 1: Ressalta-se que, em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e UMS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 49), do contraditório (peça 68) e parecer do MPC (peça 70). RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL RESPONSÁVEL: MARIA NEUMA FONSECA DE MIRANDA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CARACOL RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE NEIVA RIBEIRO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CARACOL RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL

**TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)**